



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095067-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CECILIA TERESA MIONI BARRETO (HERDEIRO), ANDRE RICARDO ALVES BARRETO (HERDEIRO), RITA DE CASSIA BARRETO CANTAGALLO (HERDEIRO) e ROSANA MARIA BARRETO COLICHI (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2095067-84.2025.8.26.0000

Agravantes: **CECILIA TERESA MIONI BARRETO, ANDRE RICARDO ALVES BARRETO, RITA DE CASSIA BARRETO CANTAGALLO e ROSANA MARIA BARRETO COLICHI**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessado: **SIDNEI ALVES BARRETO (ESPÓLIO)**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO — HABILITAÇÃO DE HERDEIROS — CRÉDITO NÃO PARTILHADO — Habilitação de herdeiros que foi deferida para prosseguimento da execução — Pleito recursal visando o levantamento imediato dos valores depositados — Decisão agravada que condicionou o levantamento à prévia partilha formal — Decisão que merece subsistir — Ausência de partilha judicial ou

extrajudicial que atribua o crédito aos herdeiros de forma específica – Reconhecimento, em escritura pública anterior, de que eventuais bens remanescentes seriam objeto de futura sobrepartilha – Inexistência de comprovação de titularidade individualizada – Competência do Juízo das Sucessões para definir a destinação dos valores – Precedentes desta E. Câmara de Direito Público do TJSP e do STJ – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CECILIA TERESA MIONI BARRETO, ANDRE RICARDO ALVES BARRETO, RITA DE CASSIA BARRETO CANTAGALLO e ROSANA MARIA BARRETO COLICHI, objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 353/359, que, no cumprimento de sentença movido em face do ESTADO DE SÃO PAULO, condicionou o levantamento de valores à apresentação de sobrepartilha, visto que não há, na escritura pública apresentada, menção ao precatório expedido.

Alegam, em síntese, que, ao solicitarem a habilitação dos herdeiros nos autos do processo originário, o juízo a quo homologou o pedido, mas, determinou a menção expressa ao precatório expedido nos autos no instrumento de partilha, para levantamento de valores futuros, apesar da juntada de escritura pública de inventário. Afirmam que o juízo de primeiro grau interpretou de

maneira equivocada o Provimento n. 2753/2024 do TJSP, pois o Art. 19 do referido provimento estipula que compete ao juízo de execução a análise do pedido de sucessão, bem como o Art. 20 prevê que a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE, mediante ordem judicial emanada pela UPEFAZ, sendo que a autoridade a que se refere o provimento é a UPEFAZ e que qualquer entendimento diverso acarretaria conflito entre as autoridades. Aduzem que a habilitação em decorrência do falecimento das partes não pode ser entendida como simples regularização formal nos autos, mas deve surtir todos os efeitos da sucessão, conforme prevê o Art. 687 e o Art. 688 do CPC. Asseveram que o ordenamento jurídico estabelece que não é necessária a realização de inventário ou sobrepartilha do crédito deixado pela falecida, ressaltando que, a despeito disso, há a Escritura Pública de inventário nas fls. 327/334 dos autos originais, ausente somente o crédito de precatório, pela ausência de obrigatoriedade em declarar esse crédito. Afirma que o Art. 110 do CPC determina que a substituição processual se dá pelo Espólio ou pelos sucessores e que, no caso em questão, a substituição processual pode ser feita em nome dos herdeiros e sucessores do falecido. Aduzem que os herdeiros ou os sucessores podem promover a execução forçada, sem a obrigatoriedade do processo de inventário, nos termos do Art. 778, §1º, II do CPC. Juntam julgados do E.STJ e do TJSP.

Requerem, assim, que seja recebido e provido o presente recurso, para reformar a decisão agravada a fim de homologar a habilitação dos herdeiros do autor SIDNEI ALVES BARRETO, assegurando o direito dos herdeiros e sucessores, a receberem o valor do

precatório, conforme planilha indicativa dos quinhões, elaborada nos termos da lei civil, juntada às Fls. 352. (fls. 1/11)

Agravo tempestivo, preparo recolhido em fl. 27 (conforme despacho de fls. 14/15), dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Contraminuta apresentada às fls. 21/24.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

É certo que, com a morte do exequente, é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110 do Código de Processo Civil. Também os arts. 687, 688 e 778, § 1º, II do CPC autorizam a habilitação dos herdeiros para prosseguimento da execução. No caso em análise, verifica-se a existência de vínculo sucessório entre os agravantes e o falecido credor, o que autoriza sua habilitação nos autos.

Contudo, a documentação apresentada não se revela suficiente para que sejam considerados substitutos do espólio, de modo a viabilizar o levantamento dos valores.

Cumprе destacar que, embora se admita a habilitação processual de herdeiros para fins de prosseguimento da execução, o levantamento de valores oriundos de precatório exige a demonstração formal da titularidade do crédito, a qual se perfaz por meio da regular partilha dos bens deixados pelo falecido, nos moldes legais. Apenas em hipóteses excepcionais, claramente delimitadas pela jurisprudência, admite-se o levantamento sem partilha, o que, como se verá, não se configura no caso concreto.

No presente caso, os próprios herdeiros, em escritura pública de inventário e partilha lavrada em tabelionato, expressamente declararam que, havendo bens que não tenham sido objeto da partilha, tais bens seriam "*objetos de futuras sobrepartilhas*", designando inventariante para representar o espólio em tais atos (fls. 328). Tal declaração afasta a possibilidade de aplicação das exceções admitidas pela jurisprudência.

Assim, é inequívoco que o crédito decorrente do precatório está fora da partilha anterior e será objeto de futura sobrepartilha, o que evidencia a necessidade de observação do rito legal para transmissão patrimonial. A jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Público é no sentido de que, verificada a ausência de partilha formal ou de atribuição expressa do crédito, impõe-se a competência do juízo sucessório para decidir acerca do levantamento dos valores, por ser o órgão apto a definir a titularidade dos bens deixados pelo falecido (*cf. AI 2016704-83.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 20.02.2025; AI 2263173-77.2023.8.26.0000, rel. Des. Danilo Panizza, j. 29.11.2023; AI 2236326-38.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 24.10.2023*).

Esse entendimento encontra respaldo também no Superior Tribunal de Justiça, que reafirma, de forma reiterada, que, embora seja possível a habilitação dos herdeiros no processo, o levantamento de valores fica condicionado à partilha em inventário judicial ou administrativo (cf. AgInt no AREsp 2.237.567/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.10.2023; AgInt no Prc 5236/DF, rel. Min. Humberto Martins, j. 22.06.2021).

Não prospera, ainda, a alegada desnecessidade de partilha diante de planilha individualizando o crédito em fl. 352 e a inexistência de litígio entre os herdeiros. O consenso entre eles não substitui o procedimento legal de transmissão patrimonial, especialmente quando, como aqui, se trata de bem indiviso cuja titularidade ainda não foi formalmente definida. O juízo da execução não possui competência para reconhecer quinhões ou autorizar levantamento em desconformidade com o disposto nos arts. 669 e 670 do CPC, bem como no art. 2.022 do CC.

O processo de inventário possui requisitos formais rigorosos e exige documentação específica para que a partilha seja regularmente efetivada.

Em situações semelhantes, este Egrégio Tribunal tem adotado postura prudente, exigindo a formalização da transmissão patrimonial para o levantamento de valores de precatório, conforme precedentes de outras Câmaras de Direito Público: *Agravo de Instrumento n.º 2030264-92.2025.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público; Agravo de Instrumento n.º 2046648-33.2025.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público; Agravo de*

Instrumento n.º 2373876-41.2024.8.26.0000, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público.

Diante do exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a bem lançada decisão agravada.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela parte recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator